



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001417-92.2022.8.26.0300/50000, da Comarca de Jardinópolis, em que é embargante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargado EDUARDA PEREIRA LIMA GARCIA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, mas sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46514

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001417-92.2022.8.26.0300/50000 (autos digitais)

COMARCA: JARDINÓPOLIS

EMBARGANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGADA: EDUARDA PEREIRA LIMA GARCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Não conhecido recurso de apelação contra a decisão interlocutória que rejeitou impugnação a cumprimento de sentença. Cabimento de recurso de agravo de instrumento, no juizado especial, mediante aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Não aplicável na jurisdição comum, como já decidiu Superior Tribunal de Justiça. Para tal acréscimo, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. *Natureza interlocutória da decisão que rejeitou impugnação a cumprimento de sentença e não colocou fim ao processo. Cabível recurso de agravo de instrumento, não de apelação. Erro inescusável. Não aplicável o princípio da fungibilidade. Jurisprudência pacífica de Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.*

Postulação de pronunciamento sobre posição da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais sobre não cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Invocados precedente e estudo, todavia relativo à sistemática própria dos juizados especiais, cuja lei de regência, 9099/1995, sobre cabimento de recurso de agravo de instrumento por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Não aplicável, no entanto, à jurisdição comum, como já decidiu Superior Tribunal de Justiça.

Para tal acréscimo, portanto, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator